

	<p>Protocolo Nº 20200317182802797</p> <p>Sua solicitação foi enviada à São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis da Comarca de RIBEIROPOLIS em 17/03/2020 18:28 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
---	---

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 201982300119**Classe:** Procedimento Comum

Dados do Processo Origem				
Número 201982300119	Classe Procedimento Cível	Comum	Competência São Miguel Aleixo/Comarca Ribeirópolis	do de
Guia Inicial 201912700522	Situação JULGADO	Distribuido Em: 25/04/2019		
Julgamento 10/01/2020				

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	08803313567	ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2604093_RECURSO_DE_APELACAO_01.pdf	Petição
2	2604093_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo n. 00001096120198250071

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 9 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS / SE

Processo n.º 00001096120198250071

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser filho de **ANTONIO PACHECO**, vítima fatal de acidente automobilístico, que veio ocorre em óbito em **28/11/2017**.

Cumpre esclarecer que, em que pese a parte Apelada ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher integralmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando totalmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte apelada faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Apelante.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o Apelado ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violation ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Apelada a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o Apelado deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a reforma da r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da parte Apelada para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários das Apeladas na presente demanda.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiário da parte Apelada, para que no futuro a Apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

PERCEBA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO CONSTA INFORMAÇÃO, ACERCA DA QUANTIDADE DE FILHOS E/OU SE A VÍTIMA DEIXOU FILHOS.

Desta forma, ante a ausência comprovação de único beneficiário do menor Apelado, para receber a indenização em sua totalidade, requer a reforma da v. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, v, do Código De Processo Civil/2015.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

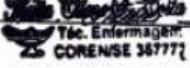
A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugral, alega que devido ao acidente noticiado seu genitor veio a óbito. No entanto, após breve exegese nos documentos colacionados pelo Apelado, restam patente as divergências acerca da data do acidente, uma vez que o Documento médico do dia 25/11/2017 relata que o acidente ocorreu “há dois dias” (sic), enquanto que o documento médico do dia 28/11/2017 informa que a vítima teria se acidentado “há 8 dias” (sic).

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MORTE foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM MÉDICO:

MS/DATASUS	HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA		
No. DO BE: 322836 CNS: *	DATA: 28/11/2017 HORA: 09:26 USUARIO: MKOSANTOS SETOR 02-CONSULTORIO ADULTO		
IDENTIFICACAO DO PACIENTE NOME : ANTONIO PACHECO IDADE...: 51 ANOS NASC: 10/08/1966 ENDERECO.: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GOIS COMPLEMENTO.: 703602038785035 BAIRRO: CENTRO MUNICIPIO.: SAO MIGUEL DO ALEIXO NOME PAI/MAE.: JOSE PACHECO RESPONSAVEL.: O PROPRIO PROCEDENCIA.: SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE ATENDIMENTO.: OUTROS NAO ESPECIFICADOS CASO POLICIAL.: NAO ACID. TRABALHO: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO UF: SE CEP...: 49535-000 /DEZENITA BONFIM PACHECO TEL...: 07999869-7 121 TRAUMA: NAO			
PA: [X mmHg]	PULSO: []	TEMP.: []	PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA			
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO			
DADOS CLINICOS: <i>Acident. trafic. M18 C1</i> DATA PRIMEIROS SINTOMAS: <u>1/1</u> <i>Trauma lft 8mm. NGas fracturas.</i> - <i>Hipotensão + Coagul.</i> <i>S. Vagin. 35</i> <i>DA</i>			
ANOTACOES DA ENFERMAGEM:			
DIAGNOSTICO:		CID:	
PRESCRICAO		HORARIO DA MEDICACAO	
<i>500 mg - 1000 ml / 50 ml</i> <i>Ceftriaxone 1g n q tv</i> <i>Corpoçoar - or up tv</i> <i>52 gulin</i>		<i>Am 10h30 fm ados. and.</i> <i>epm. fm aux. com</i> <i>HSE</i>  <i>Téc. Enfermagem</i> <i>CORENSE 367772</i>	

Outrossim, em que pese a parte Apelada ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima, não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.

Noutro giro, apesar da parte Apelada ter juntado a cópia da certidão de óbito da vítima, não ficou comprovado através dos demais documentos trazidos pelo Apelado que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito MORTE e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, ante a ausência de comprovação do nexo causal.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Apelada pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Essa prova documental incumbe à parte Apelada, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

POR TODO O EXPLANADO, REQUER A REFORMA DA D. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NA FORMA DO ART. 487, I DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 9 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIBEIROPOLIS**, nos autos do Processo nº 00001096120198250071.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 15/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 10/03/2020	No. do documento 10342951	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 10/03/2020	Nosso Número 103429519
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas Nº da Guia: 202012700242 Nº Único: 0000109-61.2019.8.25.0071 Nº do Processo: 201982300119					
Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT					Taxa de Preparo: R\$ 184,28
Comarca: Ribeirópolis Taxa de Distribuição: R\$ 20,73					Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00
Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 15/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 10/03/2020	No. do documento 10342951	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 10/03/2020	Nosso Número 103429519
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Nº da Guia: 202012700242 Nº Única: 0000109-61.2019.8.25.0071 Nº do Processo: 201982300119					
Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT					Taxa de Preparo: R\$ 184,28
Comarca: Ribeirópolis Taxa de Distribuição: R\$ 20,73					Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00
Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

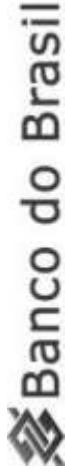
Via - Cartório

**04793.42446 00158.210344 29519.047228 4 81950000023266**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 15/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 10/03/2020	No. do documento 10342951	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 10/03/2020	Nosso Número 103429519
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Instruções					
Nº da Guia: 202012700242 Comarca: Ribeirópolis					(-) Descontos/ Abatimento
Nº do Processo: 201982300119 Nº Único: 0000109-61.2019.8.25.0071					(-) Outras Deduções
Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT					(+) Mora/ Multas
Taxa de Preparo: R\$ 184,28 Taxa de Distribuição: R\$ 20,73					(+) Outros Acréscimos
Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					(=) Valor Cobrado
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco





Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL	0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)
		12/03/2020	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
12/03/2020	2604093	00001096120198250071	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	232,66
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA JOSINETE DE JESUS	FÍSICA	01525749560	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
37D181324454D63F			
CÓDIGO DE BARRAS			
04793.42446 00158.210344 29519.047228 4 81950000023266			